

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
HIERARQUICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO Nº SEI-2025-07002918
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.081/2025**

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, sediada na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

Em 19/12/2025 a Recorrente PERSONAL NET participou PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.081/2025, PROCESSO Nº SEI-2025-07002918, promovido pelo Município de ANGRA DOS REIS – RJ.

Encerrada a etapa de lances, a empresa O2 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA foi inicialmente declarada vencedora com proposta NEGATIVA, apesar da vedação expressa no edital. Diante da ilegalidade de tal classificação, a Recorrente apresentou recurso administrativo **o qual foi julgado PROCEDENTE em 07/01/2026** nos seguintes termos:

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., por serem tempestivos, e, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para DESCLASSIFICAR a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., determinando-se o prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Com o seguimento do certame, a proposta da ora Recorrente **PERSONAL NET** no valor de R\$ 32.629.935,01 referente ao Lote 01 e R\$ 2.506.740,01 referente ao Lote 02, totalizando R\$ 35.136.675,02 **foi declarada vencedora**, sendo a Recorrente convocada para encaminhar a PROPOSTA READEQUADA em 12/01/2025.

No entanto, após o envio da proposta readequada, inobstante a pregoeira manifestar o entendimento que a referida proposta ATENDE O EDITAL:

Análise de Proposta Personal Card - PE90.081

De: pregao04@angra.rj.gov.br 01/12/26 15:10
Para: sect.assga@angra.rj.gov.br, sect.compras@angra.rj.gov.br
Anexos: 1_-_proposta_-_anexo_ii_assinado.pdf (413,2 kB);
Marcadores:

Boa tarde

Pela pregoeira e sua equipe de apoio, entende-se que a proposta da licitante PERSONAL CARD, a princípio, atende ao **disposto no edital**.
A proposta formulada, considerando cálculo aritmético corresponde ao percentual 0,01% logo, não estamos diante de taxa zero ou negativa.
Diante disso, solicito manifestação pela continuidade do certame.

Atenciosamente
Renata
Pregoeira

A Superintendente de Infraestrutura, Suprimentos e Operações Escolares entendeu pela necessidade de encaminhamento da proposta à equipe de apoio:

Re: Fw: Análise de Proposta Personal Card - PE90.081

De: sejin.seged@angra.rj.gov.br 01/12/26 19:44
Para: sect.assga@angra.rj.gov.br, pregao04@angra.rj.gov.br
Anexos: analise_completa_taxa_administrativa - real.pdf (361,1 kB);
Marcadores:

Prezados,

Segue análise técnica da proposta da licitante PERSONAL CARD, em anexo, onde divergimos da afirmação de que a proposta apresentada se refere a taxa administrativa de 0,01%, uma vez que realizado os cálculos aritméticos, o valor de 0,01% (zero vírgula, zero um por cento) do valor da contratação é equivalente a R\$ 3.513,66 (três mil, quinhentos treze reais e sessenta e seis centavos), diferente do valor de R\$ 0,02 (Dois centavos) apresentado na proposta da empresa.

Diante ao exposto, solicitamos a análise do pregoeiro e de sua equipe de apoio, para que reveja a sua decisão e realize os trâmites administrativos para inabilitação da licitante.

Atenciosamente,

Camila Maia
Superintendente de Infraestrutura, Suprimentos e Operações Escolares.

Em seguida, o Secretário Interino de Educação lavrou parecer técnico por meio do qual entendeu pela desclassificação da PERSONAL NET nos seguintes termos:

O valor de referência foi previamente fixado pela Administração Pública, cabendo aos licitantes aplicar sua taxa sobre esse montante, que varia de R\$ 35.136.675,00 (taxa 0%) à R\$ 35.842.922,16 (taxa 2,01%).

VALORES ENVOLVIDOS

Valor de referência inicial da licitação: R\$ 35.136.675,00 (Taxa 0%)

Valor total ofertado pela licitante: R\$ 35.136.675,02

CÁLCULO DA TAXA ADMINISTRATIVA EM VALOR

A taxa administrativa, em termos monetários, corresponde à diferença entre o valor total ofertado pela licitante e o valor de referência definido no edital.

Fórmula utilizada:

Taxa (R\$) = Valor ofertado – Valor de referência

Aplicando os valores ao caso concreto:

Taxa (R\$) = 35.136.675,02 – 35.136.675,00

Taxa (R\$) = R\$ 0,02

CÁLCULO DA TAXA ADMINISTRATIVA EM PERCENTUAL

Para fins de comparação entre propostas, a taxa administrativa também pode ser expressa em percentual, obtido pela divisão do valor da taxa pelo valor de referência da licitação, multiplicando-se o resultado por 100.

FÓRMULA UTILIZADA:

Taxa (%) = (Taxa em R\$ / Valor de referência) × 100

Aplicando os valores:

Taxa (%) = (0,02 / 35.136.675,00) × 100

Taxa (%) ≈ 0,000000569%

Aplicando a prova real de quanto seria o percentual de 0,01% sobre o valor inicial de R\$ 35.136.675,00, podemos observar que diverge com o apresentado na proposta pela empresa. segue abaixo o cálculo:

Taxa (%) = 0,01%

Montante = R\$ 35.136.675,00

Prova Real = R\$ 35.136.675,00 x 0,01% = R\$ 3.513,67

Conforme consta acima, 0,01% é o montante de R\$ 3.513,67 e não R\$ 0,02 como apresentado pela empresa.

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO RESULTADO

O percentual apurado demonstra que a taxa administrativa apresentada é zero(regra matemática de arredondamento) e deste modo a taxa apresentada em tela pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** não atende as cláusulas editalícias e deverá ser inabilitada.

CARLOS
ALEXANDRE LIMA
NOGUEIRA:00847
875709



Assinado de forma digital por CARLOS
ALEXANDRE LIMA NOGUEIRA:00847875709
Data: 2020.01.12 19:22:41 -03'00'

Carlos Alexandre Lima Nogueira

Secretário Interino de Educação, Juventude e Inovação

Com base em tal parecer, a ora Recorrente foi DESCLASSIFICADA.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a conclusão do Secretário Interino de Educação não merece prosperar, devendo a decisão que desclassificou a PERSONAL NET ser reformada conforme fundamentos que se seguem.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante relatado, em análise aos fundamentos da decisão do Secretário Interino de Educação que desclassificou a Recorrente, constata-se que a conclusão quanto a suposta violação as regras do edital se pautou nas seguintes premissas:

- O valor da proposta teria que variar entre R\$ 35.136.675,00 (taxa 0%) à R\$ 35.842.922,16 (taxa 2,01%).
- O valor ofertado pela Recorrente PERSONAL NET foi de R\$ 35.136.675,02.
- O referido valor representaria uma taxa de R\$ 0,02 (dois centavos).
- O valor da referida taxa em percentual seria de 0,0000000569%

- O referido valor e a referida taxa não refletiriam a taxa de 0,01% indicada na proposta readequada que, se aplicada de fato, representaria uma taxa de R\$ 3.513,67 e não R\$ 0,02.

Com base em tal premissa, o Secretário concluiu que a taxa apresentada **“não atende as cláusulas editalícias”**.

No entanto, tal conclusão desconsiderou a previsão EXPRESSA do edital e afastou diversos princípios do processo licitatório tais como o supremacia do interesse público, o formalismo moderado, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo.

Primeiramente, **é fato INCONTROVERSO que a proposta apresentada pela Recorrente PERSONAL NET foi de R\$ 35.136.675,02, sendo R\$ 32.629.935,01 referente ao Lote 01 e R\$ 2.506.740,01 referente ao Lote 02.**

Ademais, também é fato incontroverso, **reconhecido na própria decisão do Secretário Interino de Educação que,** segundo o EDITAL, **as propostas poderiam variar entre R\$ 35.136.675,01 e R\$ 35.842.922,16.**

Tal conclusão foi extraída da redação expressa do item 4.2 do Edital que estipulou o TOTAL ESTIMADO máximo de R\$ 35.842.922,16 (taxa 2,01%):

4.2 – O preço total estimado pela Administração para o objeto deste pregão é de R\$ 35.842.922,16 (Trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos)

Bem como com base no valor de referência previsto no item 1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, que considerou o valor das cargas sem nenhuma taxa (taxa 0,00%) :

LOTE I – CARTÃO EDUCAÇÃO					
Item	Descrição Cartão Aluno	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total
	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do aluno para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Educação, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência.				

1	Quantidade Cartões Material Escolar: 28.000 Quantidade Cartões Uniforme Escolar: 27.482 Total de Cartões: 55.482 Valor estimado Material Escolar: RS 14.615.595,00 Valor estimado Unifome Escolar: RS 18.014.340,00 Valor estimado Total: RS 32.629.935,00	TAXA	RS 32.629.935,00		
Item	Descrição Cartão Professor	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total
2	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação Professor, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do Professor para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Professor, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Quantidade Total de Cartão Educação Professor: 2038 Valor estimado Total de Cartão Educação Professor: RS 2.506.740,00	TAXA	RS 2.506.740,00		

Neste contexto, conclui-se que o EDITAL autorizou EXPRESSAMENTE propostas entre **R\$ 35.136.675,01 (taxa 0,00000002846%) e R\$ 35.842.922,16 (taxa 2,01%)**.

Com base em tal premissa NÃO HÁ DÚVIDA que a proposta da PERSONAL NET no valor de **R\$ 35.136.675,02 está DENTRO DOS LIMITES AUTORIZADOS NO EDITAL:**

R\$ 35.136.675,00 > <u>R\$ 35.136.675,02</u> > R\$ 35.842.922,16

Tal constatação, por si só, afasta a conclusão que a taxa apresentada **“não atende as cláusulas editalícias”**.

Quanto a taxa apresentada, imperioso tecer os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que, nos termos do item 10.9.1, os **LANCES** poderiam ser formulados em **INTERVALO MÍNIMO EM VALORES (R\$)** ou percentuais (%).

10.9.1 – O licitante somente poderá oferecer **VALOR INFERIOR** ao último lance por ele ofertado e registrado no sistema, observado, quando houver, **o intervalo mínimo de diferença de valores** ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Ademais, em análise ao TERMO DE JULGAMENTO, verifica-se que o valor dos intervalos dos lances era de R\$ 0,01 um centavo, tanto para o LOTE 01, como para o LOTE 02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 985801 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

PREGÃO 90081/2025

Item 1 do Grupo G1 - Administração / Distribuição - Cartão Magnético

Administração / Distribuição - Cartão Magnético

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 33.285.796,6900 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 33.285.796,6900 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100	Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		

Item 2 do Grupo G1 - Administração / Distribuição - Cartão Magnético

Administração / Distribuição - Cartão Magnético

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 2.557.125,4700 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 2.557.125,4700 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100	Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		

Aceito e Habilitado por CPF ***.007.***.4 - RENATA DE SOUSA para O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02.976.530/0001-03, melhor lance: R\$ 2.506.494,3900 (unitário) / R\$ 2.506.494,3900 (total)

Seguindo fielmente o EDITAL e seguindo fielmente a possibilidade de lance autorizada pelo sistema COMPRAS GOV, a PERSONAL NET formulou

lance de R\$ 0,01 para o LOTE01 e R\$ 0,01 o LOTE 02, totalizando o lance de R\$ 0,02:

Propostas do Grupo G1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

09.687.900/0002-04 - PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA		
Benefício Me/Epp: Não		R\$ 35.136.675,0200 (total)
Programa de integridade: Sim		
UF endereço: SC		
Valor proposta:	R\$ 35.136.675,0200 (total)	Valor negociado: Não Realizado

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

09.687.900/0002-04 - PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA			
Benefício Me/Epp: Não		R\$ 32.629.935,0100 (unitário)	-
Programa de integridade: Sim		R\$ 32.629.935,0100 (total)	
UF endereço: SC			
Valor proposta:	R\$ 32.629.935,0100 (unitário)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
	R\$ 32.629.935,0100 (total)		

Propostas do Item 2

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

09.687.900/0002-04 - PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA			
Benefício Me/Epp: Não		R\$ 2.506.740,0100 (unitário)	-
Programa de integridade: Sim		R\$ 2.506.740,0100 (total)	
UF endereço: SC			
Valor proposta:	R\$ 2.506.740,0100 (unitário)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
	R\$ 2.506.740,0100 (total)		

Proposta que, conforme já mencionado está DENTRO dos limites EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS NO EDITAL.

O que de fato ocorreu foi que, ao enviar a PROPOSTA REAJUSTADA, por um lapso, a PERSONAL NET, ao invés de inserir o formato VALORES (R\$) R\$ 0,01 por lote, assim como a licitação e o EDITAL permitem, inseriu o percentual (%) de 0,01% que não reflete a PROPOSTA REAL que, segundo consta CORRETAMENTE tanto nos lances como na proposta readequada, é a proposta no valor de **R\$ 35.136.675,02**.

Frise-se que o próprio EDITAL adotou como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL** e, portanto, é este que deve ser considerado.

O que de fato ocorreu foi um erro material na PROPOSTA REAJUSTADA por falha de digitação, que não atinge a essência da proposta e não desnatura o valor real da proposta apresentada, bem refletida nos lances conforme TERMO DE JULGAMENTO, tratando-se de mero FORMALISMO.

Sobre o referido tema, o TCU já se manifestou diversas vezes que **mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja a desclassificação da licitante, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto:**

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (tcu, Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão 1811/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens,

submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. (TCU, Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)

Sendo assim, à luz de todo contexto que bem demonstra que o lance real formulado foi de R\$ 0,01 por Lote e que o VALOR GLOBAL da proposta é de R\$ 35.136.675,02, resta claro que, ao invés de desclassificar a PERSONAL NET o pregoeiro deveria DILIGENCIAR, conforme entendimento do TCU, para sanar o erro material que não atinge a proposta.

Frise-se que a proposta apresentada pela PERSONAL NET foi a **proposta mais vantajosa, eis que havia sido declarada vencedora.**

Sendo assim, a desclassificação da proposta mais vantajosa por erro meramente formal que não interfere na essência da proposta trata-se e ato que também atenta frontalmente contra o princípio da supremacia do interesse público.

Neste norte, imperioso ressaltar que o presente certame encontra-se regido pela Lei 14.133/2023 a qual trouxe em seu corpo um fortalecimento da autonomia dos pregoeiros e da comissão de licitação, delegando a avaliação e relativização de eventuais imperfeições e vícios de formalidade, em busca, sempre, da supremacia do interesse público na **seleção da proposta mais vantajosa à administração.**

Por meio do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2023, foi inserido, de forma EXPRESSA no ordenamento jurídico, o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado pela jurisprudência:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sobre o princípio do formalismo moderado, colhe-se da doutrina do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.¹

Da passagem doutrinária acima, resta claro que a interpretação das propostas **não pode se dar sob a ótica do formalismo irracional** sendo que, eventual **DEFEITO IRRELEVANTE que não desnature a INTENÇÃO EFETIVA da proposta** não deve ser considerado para fins de desclassificação do licitante, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento do efetivo interesse público.

Entendimento este replicado nos julgados acima do TCU, bem como na jurisprudência uníssonos do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) (g.n.)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (TCU, Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (g.n.)

Não bastasse a ofensa dos princípios do formalismo moderado e da supremacia pública, oportuno demonstrar que o ato que desclassificou a

¹ FILHO. Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 7a edição, págs. 59 e 60

PERSONAL NET também atentou frontalmente contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constata-se, portanto, que o referido artigo positiva, dentre os princípios fundamentais do processos licitatórios, o **princípio da vinculação ao edital** segundo o qual **as regras constantes no edital vinculam todos os participantes do certame licitatório, bem como a própria Administração pública que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.**

Ademais, identifica-se, também a presença do **princípio do julgamento objetivo** segundo o qual os critérios de julgamento devem ser dispostos de forma clara e objetiva e precisam ser seguidos na exata forma em que foram dispostos no edital. Princípio que afasta totalmente a possibilidade de qualquer discricionariedade no momento de análise e julgamento das propostas apresentadas.

No presente caso:

- A proposta foi formulada dentro dos limites do EDITAL R\$ 35.136.675,00 > **R\$ 35.136.675,02** > R\$ 35.842.922,16.
- A formulação de lance, em valores (R\$ 0,01), respeitou o item 10.9.1 do EDITAL, bem como obedeceu a sistemática de lances do COMPRA GOV.
- O VALOR GLOBAL APRESENTADO (R\$ 35.136.675,02) foi o mais vantajoso à Administração.

De todo o exposto, resta demonstrado que o ato administrativo, ao afastar a proposta da Recorrente PERSONAL NET, desrespeitou o EDITAL, em violação ao instrumento convocatório e não considerou lance autorizado pelo edital em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, afastando, assim, de forma ILEGAL a proposta mais vantajosa à administração.

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato que desclassificou a Recorrente PERSONAL NET, o qual deve ser REFORMADO.

III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer:


1 – a reforma da decisão que desclassificou a **PERSONAL NET** devendo ser considerada a proposta vencedora de R\$ 35.136.675,02 com lance real formulado foi de R\$ 0,01 por Lote, totalizando lance de R\$ 0,02.

2 – alternativamente a reforma da decisão que desclassificou, e o retorno do processo licitatório a fase de diligência da pregoeira e da equipe de apoio concedendo-se prazo para que a **PERSONAL NET** corrija sua proposta readequada.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DENY GUAZI RESENDE**
Data: 16/01/2026 11:53:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04
DENY GUAZI RESENDE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.081/2025 - UASG: 985801
PROCESSO N.º SEI-2025-07002918

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus advogados, vem,
respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA., pelas razões de fato e
de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1 - DOS FATOS

O Município de Angra dos Reis, por intermédio da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação, instaurou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 90.081/2025, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços destinada à contratação de empresa especializada para disponibilização de solução tecnológica destinada à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos ou tecnologia similar, caracterizados como bens e serviços comuns, para a execução dos Programas Cartão Educação e Cartão Educação Professor, abrangendo, ainda, suporte, assistência técnica e atendimento aos beneficiários.

O certame foi conduzido sob o critério de julgamento de menor preço global, representado pelo menor percentual de taxa de administração, conforme expressamente previsto no edital e reiterado nos esclarecimentos prestados pela Administração, os quais estabeleceram, de forma inequívoca, que a taxa de administração não poderia ser superior a 2,01%, sendo vedada, em qualquer hipótese, a apresentação de taxa zero ou de taxa negativa.

Encerrada a etapa de disputa da sessão pública realizada em 19/12/2025, as propostas finais apresentadas pelas licitantes foram assim classificadas:

1º O 2 PLUS:	0,01%
2º PERSONAL:	0,00%
3º PRIME:	1,90%
4º MEGA VALE:	2,01%
5º DATAPLEX:	2,01%
6º O2 TECNOLOGIA:	2,01%
7º CONSILO:	2,01%
8º BPF:	2,02%

Não obstante a vedação expressa constante do instrumento convocatório, verificou-se que a empresa O 2 PLUS apresentou taxa de administração negativa, enquanto a empresa PERSONAL apresentou taxa de administração igual a zero, ambas em desconformidade com as regras editalícias.

Diante dessa irregularidade, a PRIME interpôs recurso administrativo em face da proposta da empresa O 2 PLUS, demonstrando a incompatibilidade da taxa negativa ofertada com as disposições do edital. O recurso foi acolhido pela Administração, culminando na inabilitação da referida licitante.

Na sequência do regular processamento do certame, quando da convocação da empresa PERSONAL e da análise de sua proposta readequada, a Administração constatou que o valor global apresentado correspondia, na prática, à aplicação de taxa de administração zero, situação igualmente vedada pelo edital, o que motivou a desclassificação de sua proposta, com fundamento no julgamento objetivo e na estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Inconformada, a PERSONAL interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que sua proposta não representaria taxa zero, atribuindo a divergência a suposto erro material na forma de lançamento do lance, requerendo a reforma da decisão administrativa ou, subsidiariamente, a abertura de diligência para correção da proposta.

Diante desse contexto, a PRIME apresenta as presentes contrarrazões, com o objetivo de ver mantida a inabilitação da PERSONAL, preservando-se a legalidade do certame, a observância estrita ao edital e os princípios que regem a Administração Pública.

2- DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PERSONAL

Preliminarmente, cumpre destacar que o cerne de qualquer processo licitatório está na promoção da ampla e justa competitividade, instrumento essencial para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme diretriz consagrada na Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da observância obrigatória do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a vantajosidade não pode ser compreendida de forma isolada ou dissociada da estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital. Ao contrário, a própria noção de proposta vantajosa pressupõe o respeito integral ao instrumento convocatório, que vincula não apenas os licitantes, mas também a Administração, constituindo expressão direta do princípio da legalidade e garantia objetiva da isonomia entre os concorrentes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, destacam-se, para o caso concreto, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, diretamente violados pela proposta apresentada pela empresa PERSONAL.

No caso concreto, a conduta adotada pela empresa PERSONAL configura afronta direta e inequívoca ao edital e à legislação de regência, culminando em uma pretensão de classificação que subverte a lógica da competitividade e distorce os parâmetros objetivos que deveriam nortear a disputa.

O edital foi categórico ao estabelecer que a taxa de administração não poderia ser superior a 2,01%, sendo expressamente vedadas a taxa zero e a taxa negativa.

Tal vedação não se limitou ao critério de julgamento, mas foi reiterada tanto no Termo de Referência quanto nas respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelas próprias licitantes, nas quais a Administração foi ainda mais clara ao consignar que qualquer taxa positiva acima de zero seria admitida, o que, por consequência lógica e necessária, exclui a possibilidade de apresentação de taxa zero ou negativa.

Edital:

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 – O critério de julgamento das propostas terá como critério de seleção o de **MENOR PREÇO GLOBAL, REPRESENTADO PELO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, a qual será aplicada exclusivamente à administração municipal contratante. A taxa de administração não poderá ser superior a 2,01%, **sendo vedadas a taxa zero e a taxa negativa.**

Termo de Referência:

11 – FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

A seleção do fornecedor será realizada por meio de Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso I, combinado com o art. 55 da Lei nº 14.133/2021, observando-se as diretrizes previstas no Decreto Federal e demais normas regulamentares aplicáveis.

O julgamento das propostas terá como critério de seleção o de menor preço global, representado pelo menor percentual de taxa de administração, a qual será aplicada exclusivamente à administração municipal contratante. A taxa de administração não poderá ser superior a 2,01%, **sendo vedadas a taxa zero e a taxa negativa.**

Em caso de empate entre propostas, será aplicado o disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Resposta aos esclarecimentos:

3. O edital veda tanto a taxa zero quanto a negativa. Há taxa positiva mínima para participação no certame?

Resposta: Sim. A taxa deverá ser obrigatoriamente maior que zero, não podendo ultrapassar o limite máximo de 2,01%.

Mauro Peixoto de Menezes

Matrícula 28.861

3. Existe um valor mínimo positivo definido pelo edital ou pela Administração para fins de apresentação da taxa? Ou qualquer taxa superior a zero já atende ao requisito, desde que não ultrapasse o teto de 2,01%?

Resposta:

Sim. O Edital estabelece que:

a taxa de administração não poderá ser superior a 2,01%, e são vedadas a taxa zero e a taxa negativa

Dessa forma, qualquer taxa positiva acima de zero (ex.: 0,01%) é considerada válida, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2,01%.

Mauro Peixoto de Menezes

Matrícula 28.861

Dessa forma, a aplicação da taxa de administração encontrava limite objetivo previamente definido no edital, não sendo lícito às licitantes apresentar propostas que, na prática, resultassem na ausência de acréscimo econômico real sobre o valor de referência, seja pela adoção de taxa zero, seja pela aplicação de taxa negativa.

Admitir proposta que não reflita, de maneira efetiva, a incidência de taxa de administração positiva implicaria esvaziar o próprio critério de julgamento, além de permitir ofertas formalmente irregulares e materialmente incompatíveis com as regras do instrumento convocatório.

Pois bem. O valor estimado do certame, sem a aplicação de qualquer taxa de administração, corresponde a R\$ 35.136.675,00, conforme expressamente indicado nas especificações e quantidades constantes do Termo de Referência. Esse valor constitui a base matemática necessária para a verificação da taxa efetivamente praticada por cada licitante.

Termo de Referência:

1.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES					
LOTE I – CARTÃO EDUCAÇÃO					
Item	Descrição Cartão Aluno	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total

1	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do aluno para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Educação, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência.					
	Quantidade Cartões Material Escolar: 28.000					
	Quantidade Cartões Uniforme Escolar: 27.482		TAXA	RS 32.629.935,00		
	Total de Cartões: 55.482					
	Valor estimado Material Escolar: RS 14.615.595,00					
Valor estimado Unifor e Escolar: RS 18.014.340,00						
Valor estimado Total: RS 32.629.935,00						

Item	Descrição Cartão Professor	Unid.	Valor Estimado	Taxa Adm. (%)	Valor Total
2	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação Professor, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do Professor para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Professor, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência.				
		TAXA	RS 2.506.740,00		
	Quantidade Total de Cartão Educação Professor: 2038				
	Valor estimado Total de Cartão Educação Professor: RS 2.506.740,00				

Não obstante, a empresa PERSONAL ofertou, na plataforma de disputa, os valores de R\$ 32.629.935,01 para o item 1 e R\$ 2.506.740,01 para o item 2.

Comprasnet:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

09.687.900/0002-04 Programa de integridade Inabilitada	PERSONAL NET TECNOLOGIA D... SC	Valor ofertado (total) R\$ 35.136.675,0200 Valor negociado (total) -
<p>Chat</p> <p>Proposta</p> <p>Motivo da inabilitação Após a análise técnica da proposta foi desclassificada por apresentar taxa de administração em desacordo com o edital.</p> <p>Valor proposta (total) R\$ 35.136.675,0200</p> <p>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</p>		
		<p>Valor ofertado (total) R\$ 35.136.675,0200</p> <p>Participação disputa final Não se aplica</p>
<p>1 ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO... Sem benefícios ME/EPP</p> <p>Otdc solicitada 1 Valor estimado (unitário) R\$ 33.285.796,6900</p>		<p>Valor ofertado (unitário) R\$ 32.629.935,0100 Valor negociado (unitário) -</p>
<p>2 ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃ... Sem benefícios ME/EPP</p> <p>Otdc solicitada 1 Valor estimado (unitário) R\$ 2.557.125,4700</p>		<p>Valor ofertado (unitário) R\$ 2.506.740,0100 Valor negociado (unitário) -</p>

Quando os valores ofertados pela empresa PERSONAL são confrontados com o valor estimado sem aplicação de taxa de administração, verifica-se, de forma objetiva e inequívoca, que a taxa efetivamente praticada corresponde, na prática, a taxa zero, hipótese expressamente vedada pelo edital.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o valor de referência da licitação, correspondente à taxa de administração zero, é de R\$ 35.136.675,00. O valor máximo estimado, correspondente à taxa de 2,01%, é de R\$ 35.842.922,16.

A empresa PERSONAL apresentou proposta global no montante de **R\$ 35.136.675,02**, ou seja, apenas **R\$ 0,02** acima do valor de referência.

Aplicando-se o mesmo critério objetivo adotado pela Administração, a taxa de administração em termos monetários corresponde à diferença entre o valor ofertado pela licitante e o valor de referência definido no edital, nos seguintes termos:

$$\text{Taxa (R\$)} = \text{Valor ofertado} - \text{Valor estimado}$$

$$\text{Taxa (R\$)} = \text{R\$ } 35.136.675,02 - \text{R\$ } 35.136.675,00$$

$$\text{Taxa (R\$)} = \text{R\$ } 0,02$$

Convertendo-se tal valor em percentual, mediante a fórmula igualmente objetiva, tem-se o seguinte resultado:

$$\text{Taxa (\%)} = (\text{Taxa em R\$} / \text{Valor estimado}) \times 100$$

$$\text{Taxa (\%)} = (0,02 / 35.136.675,00) \times 100$$

$$\text{Taxa (\%)} = 0,0000000569\%$$

Ou seja, a taxa efetivamente praticada pela empresa PERSONAL é, sob qualquer critério matemático razoável, materialmente equivalente a zero (0,0000000569%).

A mesma constatação se reproduz quando a análise é realizada de forma individualizada por item, conforme demonstrado a seguir:

Item	Valor estimado	Valor ofertado	Taxa ofertada
1	R\$ 32.629.935,00	R\$ 32.629.935,01	0,00000003064%
2	R\$ 2.506.740,00	R\$ 2.506.740,01	0,00000039893%

Ressalte-se que os percentuais apurados por item não são somáveis, por incidirem sobre bases distintas, sendo o percentual global corretamente obtido a partir da soma dos valores absolutos e sua aplicação sobre o valor de referência total do certame.

A inconsistência da proposta torna-se ainda mais evidente quando se confronta o percentual formalmente indicado pela licitante em sua proposta reajustada com o valor global efetivamente ofertado.

Proposta PERSONAL:

LOT E	QUANT.	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	TAXA ADM. (%)	VALOR TOTAL
01	55.482	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do aluno para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Educação, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Quantidade Cartões Material Escolar: 28.000 Quantidade Cartões Uniforme Escolar: 27.482 Total de Cartões: 55.482 Valor estimado Material Escolar: R\$ 14.615.595,00 Valor estimado Uniforme Escolar: R\$ 18.014.340,00 Valor estimado Total: R\$ 32.629.935,00	TAXA	0,01%	R\$ 32.629.935,01

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

2038	Fornecimento e administração de Cartão magnético ou tecnologia similar, personalizado, com identificação do Programa Cartão Educação Professor, incluindo número do cartão ou QR Code, dígito verificador, validade, nome e CPF do Professor para gerenciar e administrar os recursos do Programa Cartão Professor, contemplando o fornecimento de solução private label, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Quantidade Total de Cartão Educação Professor: 2038 Valor estimado Total de Cartão Educação Professor: R\$ 2.506.740,00	TAXA	0,01%	R\$ 2.506.740,01
VALOR TOTAL DOS LOTES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA				R\$ 35.136.675,02

Taxa de administração ofertada, por extenso: 0,01% (Zero virgula zero um por cento).

Valor total do lote 1, por extenso: R\$ 32.629.935,01 (Trinta e dois milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e um centavo).

Valor total do lote 2, por extenso: R\$ 2.506.740,01 (Dois milhões quinhentos e seis mil setecentos e quarenta reais e um centavo).

Valor total dos lotes, por extenso: R\$ 35.136.675,02 (Trinta e cinco milhões cento e trinta e seis mil seiscentos e setenta cinco reais e dois centavos).

Caso fosse aplicada, de fato, a taxa de 0,01% alegada pela PERSONAL, o acréscimo correto sobre o valor de referência seria de R\$ 3.513,67, conforme demonstrado abaixo:

$$0,01\% \times R\$ 35.136.675,00 = R\$ 3.513,67$$

Todavia, o valor adicional efetivamente praticado foi de apenas **R\$ 0,02**, o que afasta, por completo, qualquer correspondência lógica, matemática ou

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

econômica com o percentual de 0,01% indicado pela recorrente em sua proposta reajustada.

Valor estimado	%	R\$
R\$ 35.136.675,00	0,01%	R\$ 3.513,67
R\$ 35.136.675,00	0,0000000569%	R\$ 0,02

A divergência não se limita a erro formal ou falha de digitação, mas revela vício material da proposta, pois o valor global apresentado não reflete, sob nenhuma hipótese, a taxa declarada. Trata-se de incompatibilidade substancial entre o percentual informado e o resultado econômico da proposta, o que inviabiliza sua correção por meio de diligência, sob pena de modificação da oferta.

Assim como no caso da O2 PLUS, a diferença, embora numericamente reduzida, é juridicamente relevante, pois evidencia que o valor final ofertado somente poderia ser alcançado mediante a adoção de taxa de administração igual a zero, situação expressamente vedada pelo edital.

Dessa forma, não subsiste qualquer possibilidade lógica ou matemática de se reconhecer que a proposta da PERSONAL atenda às exigências editalícias, sendo correta e juridicamente necessária a manutenção da sua desclassificação, em observância ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

A irregularidade se manifesta tanto nos lances registrados na plataforma quanto na proposta apresentada na fase subsequente, evidenciando o descumprimento reiterado e consciente dos requisitos editalícios.

Diante da evidência objetiva e incontestável da irregularidade constatada, impõe-se, como medida de estrita legalidade, moralidade e respeito à

vinculação ao edital, a manutenção da inabilitação da empresa PERSONAL, de modo a assegurar que o resultado reflita, de fato, a proposta mais vantajosa nos exatos termos definidos pelo instrumento convocatório.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber e conhecer as presentes **CONTRARRAZÕES** e, ao apreciá-las, julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente, para:

- i. **Manter integralmente a decisão administrativa que inabilitou a empresa PERSONAL**, diante do descumprimento das exigências editalícias, notadamente pela apresentação de proposta incompatível com a vedação expressa à taxa de administração zero ou negativa;
- ii. **Reconhecer a correção do julgamento objetivo realizado pela Administração**, com fundamento na estrita vinculação ao instrumento convocatório e na preservação da isonomia entre os licitantes;
- iii. **Determinar o regular prosseguimento do certame**, com a prática dos atos subsequentes previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de janeiro de 2026.

NOELY FERNANDA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2026.01.21 18:14:37
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

14

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “*ad judicium et extra*”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2025.

JOAO MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.12.10 15:56:21 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

SUBSTABELECIMENTO

Eu, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639 com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas poderes**, em favor **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, GUILHERME PERTILE OLHIER, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, NOELY FERNANDA RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de dezembro de 2025.



**ROBERTO DOMINGUES
ALVES**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES

Procurador - OAB/SP n. 453.639

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



JUCESP PROTOCOLO 2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

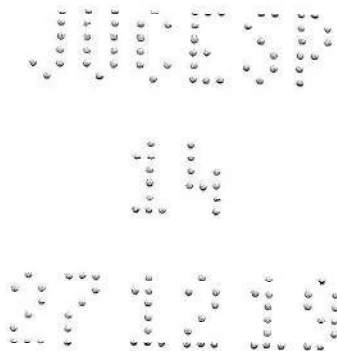
Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;		Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Valber Azevedo de M. Cavalcanti Titular	 TJPB
--	--	--	---	--	-----------------

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

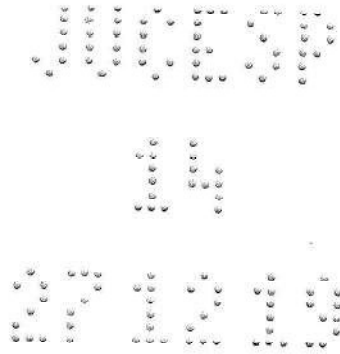
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

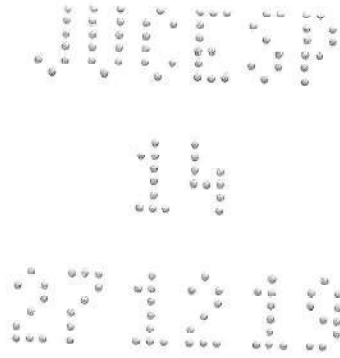
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

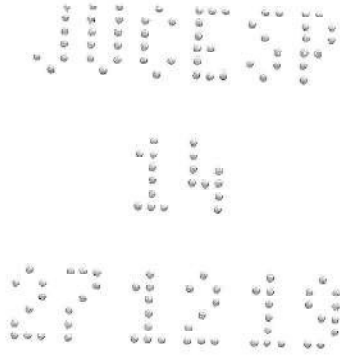
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lci 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

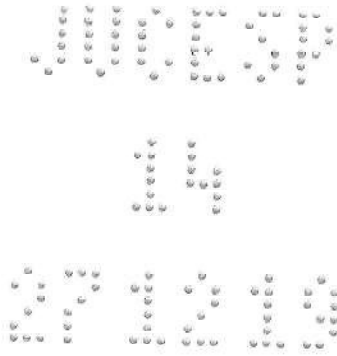
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

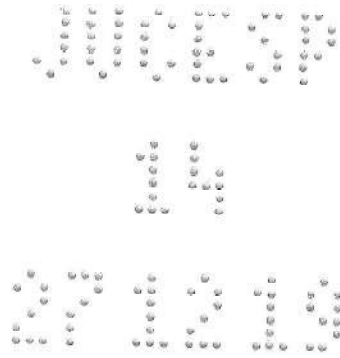
Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

6





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

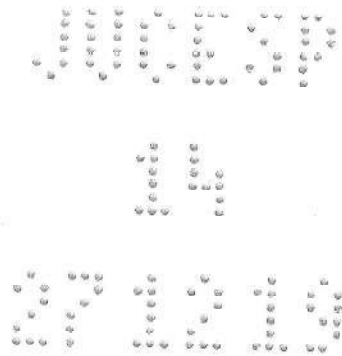
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

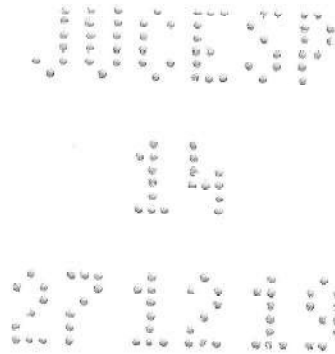
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**


BT - 983342v4




SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

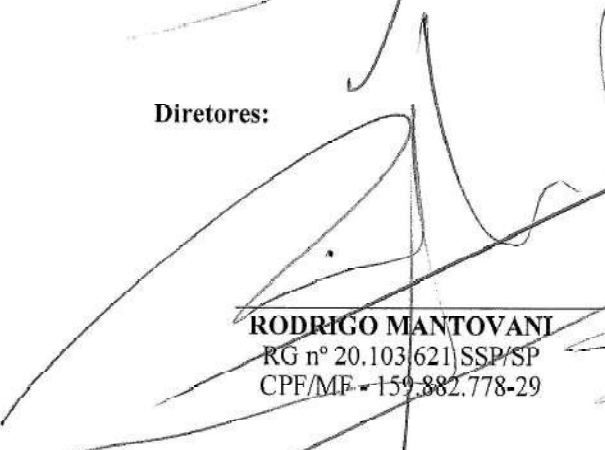
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

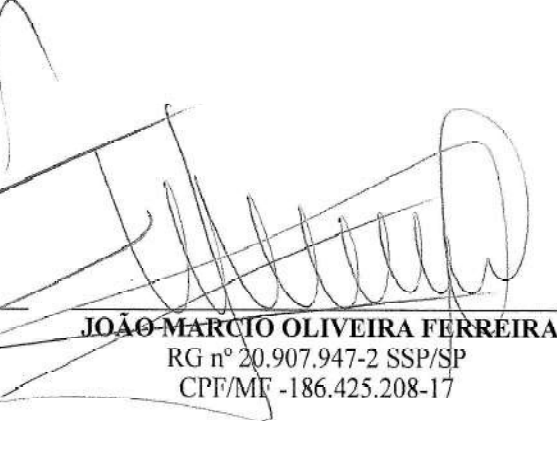
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29



JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17


Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 01849004756

VALIDADE
 07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 08/07/2021

Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica

59194716178
 SP005529404

SÃO PAULO

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa = 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1 Data: 19/04/2021 09:06:35 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		Valber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular	TJPB	
--	--	--	--	--	--	-------------	--

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº: 90.081/2025

Trata-se da análise do Recurso Administrativo, interposto pela empresa **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.** em face da decisão que resultou em sua inabilitação, motivada pela apresentação de proposta contendo taxa de administração materialmente equivalente a zero, em desacordo com a disposição expressa do instrumento convocatório.

Regularmente intimada, a licitante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** apresentou contrarrazões nos termos do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.3 do Edital estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos administrativos, bem como igual prazo para apresentação de contrarrazões, conforme transcrição a seguir:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Verifica-se que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram apresentados dentro do prazo editalício, por meio do sistema Compras.gov, razão pela qual são tempestivas e devem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.



II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente, **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda**, sustenta em síntese:

- A reforma da decisão de desclassificação, alegando que sua proposta global de **R\$ 35.136.675,02** estaria dentro dos limites autorizados pelo edital.
- A ocorrência de um mero erro material (falha de digitação) ao inserir o percentual de **0,01%** na proposta readequada, quando o valor nominal ofertado seria a real intenção da empresa.

Alternativamente, requer a abertura de diligência para a correção da planilha, fundamentando-se no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, em sua manifestação, requer o indeferimento do recurso para:

- Manter a inabilitação da **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda**, por apresentar proposta incompatível com a vedação expressa à taxa de administração zero ou negativa.
- Reconhecer a correção do julgamento objetivo, pautado na estrita vinculação ao instrumento convocatório e na preservação da isonomia entre os licitantes.

IV – DO MÉRITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

A Pregoeira age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica.

Na análise do caso concreto, a atuação da pregoeira foi adequada, dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública, conforme veremos a seguir.

Para dar maior segurança no cumprimento da legislação, foi solicitada análise técnica, pela Secretaria solicitante, que se manifestou através do documento anexo.

Passamos ao caso concreto.

A recorrente alega que há uma discordância técnica, objetiva e fundamentada para seu recurso referente a desclassificação. Que ocorreu um erro material “ao enviar a PROPOSTA REAJUSTADA, por um lapso, a **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda**, ao invés de inserir o formato VALORES (R\$)R\$ 0,01 por lote, assim como a licitação e o EDITAL permitem, inseriu o percentual (%) de 0,01% que não reflete a PROPOSTA REAL que, segundo consta CORRETAMENTE tanto nos lances como na proposta readequada, é a proposta no valor de R\$ 35.136.675,02”.

Em resposta, a licitante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** alega que, “os valores ofertados pela empresa **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda** são confrontados com o valor estimado sem aplicação de taxa de administração, verifica-se, de forma objetiva e inequívoca, que a taxa efetivamente praticada corresponde, na prática, a taxa zero, hipótese expressamente vedada pelo edital. A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

empresa **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda** apresentou proposta global no montante de **R\$ 35.136.675,02**, ou seja, apenas **R\$ 0,02** acima do valor de referência”.

Diante das alegações e, considerando que a análise técnica compete a secretaria solicitante, encaminhamos o processo para a SEJIN, que se manifestou pela improcedência do recurso. Vejamos:

“O edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, a vedação à apresentação de taxa de administração zero ou negativa, regra esta que vincula todos os licitantes e a própria Administração Pública, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização após a abertura das propostas.

(...)

Diante do exposto, esta a Secretaria de Educação, Juventude e Inovação manifesta-se no sentido de que:

1. As contrarrazões apresentadas devem ser integralmente acolhidas;
2. O recurso administrativo interposto pela empresa PERSONAL NET CARD deve ser julgado improcedente;
3. Deve ser mantida integralmente a decisão que inabilitou a recorrente, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
4. Recomenda-se ao Ilustre Pregoeiro:
 - a formalização de decisão fundamentada nos autos, nos termos da Lei no 14.133/2021;
 - o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Por fim, tendo como base a manifestação técnica que considerou a apresentação de proposta com taxa zero, que é vedada pelo edital, não podendo ser tratada como de erro sanável, decide-se pelo não acolhimento do recurso administrativo apresentado.

V – CONCLUSÃO

Diante pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.**

Cabe ressaltar que não é necessário encaminhar esta resposta Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Gestão Educacional uma vez que o mesmo já se manifestou conforme despacho SEI nº 00932468.

É o entendimento da Pregoeira, SMJ.

Angra dos Reis, 06 de Fevereiro de 2026.

RENATA DE

SOUSA:02800791764

Assinado de forma digital por
RENATA DE SOUSA:02800791764
Dados: 2026.02.06 13:49:15 -03'00'

Renata de Sousa

Pregoeira



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Educação, Juventude e Inovação
Secretaria Executiva De Gestão Educacional

DESPACHO

De: SEJIN.SEGED

Para: SGES.DELCA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PERSONAL NET CARD, em face da decisão proferida no âmbito do certame licitatório, que resultou em sua inabilitação, em razão da apresentação de proposta contendo taxa de administração zero ou negativa, em desacordo com disposição expressa do instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão administrativa, sob o fundamento de observância estrita às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

Após análise detida dos autos, a Secretaria de Educação, Juventude e Inovação entende que as contrarrazões apresentadas merecem integral acolhimento, uma vez que a decisão de inabilitação encontra-se corretamente fundamentada, tanto sob o aspecto editalício quanto legal.

O edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, a vedação à apresentação de taxa de administração zero ou negativa, regra esta que vincula todos os licitantes e a própria Administração Pública, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização após a abertura das propostas.

Nos termos do art. 5º e do art. 11, ambos da Lei no 14.133/2021, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo vedado qualquer tratamento diferenciado ou interpretação subjetiva que comprometa a igualdade entre os participantes.

O art. 12, inciso IV, da Lei no 14.133/2021, estabelece que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente definidos no edital, enquanto o art. 59, inciso I, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório, o que se aplica, por extensão lógica, à inabilitação decorrente do descumprimento das regras de formação da proposta.

Diante do exposto, esta a Secretaria de Educação, Juventude e Inovação manifesta-se no sentido de que:

1. As contrarrazões apresentadas devem ser integralmente acolhidas;
2. O recurso administrativo interposto pela empresa PERSONAL NET CARD deve ser julgado improcedente;
3. Deve ser mantida integralmente a decisão que inabilitou a recorrente, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
4. Recomenda-se ao Ilustre Pregoeiro:
 - a formalização de decisão fundamentada nos autos, nos termos da Lei no 14.133/2021;
 - o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para ciência e adoção das providências cabíveis.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Lima Nogueira, Secretário Executivo**, em 02/02/2026, às 17:55, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01000073** e o código CRC **51E3BE50**.

Referência: Processo nº SEI-2025-07002918

SEI nº 01000073

Praça Marques de Tamandaré, 116, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-070
Telefone: